

Índice

1.	Noção Introdutória	5
2.	Histórico	6
3.	Regulamentação	8
4.	Principais Pontos	9
	4.1. Direitos	9
	4.2. Neutralidade	9
	4.3. Armazenamento de informações	10
	4.4. Responsabilidade	10
	4.5. Obrigações do Poder Público	10
5.	Críticas	12
6.	Direito Comparado	15
	6.1. Chile	15
	6.2. Espanha	16
	6.3. França	17
	6.4. EUA	17
7.	Conclusões	20

TVIGITED CIV	il da Internet	- Perspectiv	as gerais e	apontame	ntos crit

1. Noção Introdutória

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) regulamentou o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres a serem observados por provedores e usuários dos serviços de internet.

Considerado pelos meios midiáticos como a "constituição da internet", o Marco Civil buscou disciplinar toda a matéria existente sobre o uso da rede no território nacional a partir de princípios como da neutralidade, privacidade e liberdade de expressão.

O texto é composto por 32 artigos, divididos em 5 capítulos, que abordam, em síntese:

Capítulo I: princípios a serem observados no uso da internet por todos os agentes envolvidos.

Capítulo II: direitos e garantias dos usuários.

Capítulo III: provisão de conexão e de aplicações de internet.

Capítulo IV: atuação do Poder Público.

Capítulo V: disposições finais.

Por regular normas de direito civil, o diploma legal não dispôs sobre a responsabilização penal dos agentes envolvidos. Todavia, no próprio âmbito cível, a responsabilidade dos provedores de internet foi reduzida aos casos em que haja inércia perante ordem judicial de retirada de conteúdo, o que, certamente, contribui para que os maiores responsáveis tornem-se impunes.

2. Histórico

Em 2009, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, junto com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, realizou um debate público composto por duas fases, tendo por objetivo discutir o uso da internet no Brasil, bem como os direitos e deveres daqueles que, de alguma forma, com ela se relacionam, seja no papel de provedor, seja no de consumidor, seja, ainda, no de fiscalizador.

Como alternativa ao projeto de lei do deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG), que propunha uma legislação criminal rígida em relação a práticas comuns no uso da internet, o projeto que surgiu após os debates públicos fundou-se na regulamentação da rede no âmbito civil, considerada necessária antes de um marco regulatório criminal.

Conforme asseverou Ronaldo Lemos, coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV, em artigo publicado em 2007, "a razão para isso é a questão da inovação. Para inovar, um país precisa ter regras civis claras, que permitam segurança e previsibilidade nas iniciativas feitas na rede (como investimentos, empresas, arquivos, bancos de dados, serviços etc.). As regras penais devem ser criadas a partir da experiência das regras civis. Isso de cara eleva o custo de investimento no setor e desestimula a criação de iniciativas privadas, públicas e empresariais na área". Para ele, era necessário que se aprendesse com a regulamentação civil, em um primeiro momento, para então se pensar em medidas de natureza criminal.

¹Disponível em: <u>http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm</u>.

A partir de então, foi encaminhado, em 2011, pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.126, que tramitou no Congresso Nacional, sendo aprovado pelo Senado Federal em 22 de abril de 2014.

Sancionado como Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet entrou em vigor no dia 23 de junho de 2014.

3. Regulamentação

No dia 11 de maio de 2016, a presidente Dilma Roussef assinou o Decreto nº 8.771/2016, que regulamentou o Marco Civil da Internet e apresentou detalhes acerca da neutralidade da rede, a proteção e segurança de dados e a fiscalização e transparência.

Definiu, ainda, algumas exceções à neutralidade da rede, principalmente em casos de questões de segurança de redes, para o controle de atividades como *spam* ou ataques de negação de serviço ou para o tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes.

O decreto indicou procedimentos para o armazenamento e proteção de dados de usuários por provedores de conexão e aplicação, dispondo que deverão reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, além de ter apontado medidas no sentido de garantir a transparência na requisição de dados cadastrais pela Administração Pública.

A regulamentação tratou, ainda, do papel do Comitê Gestor da Internet, que estabelecerá diretrizes para preservação da neutralidade.

4. Principais Pontos

4.1. Direitos

O Marco Civil insere a internet no direito dos cidadãos à liberdade de expressão e de comunicação.

O usuário da rede tem garantia de que sua vida privada não será violada, a qualidade da conexão estará em linha com o contratado e que seus dados só serão repassados a terceiros segundo seu consentimento ou em casos judiciais. Nesse sentido, a lei regula o monitoramento, filtro, análise e fiscalização de conteúdo para garantir o direito à privacidade.

4.2. Neutralidade

É vedada às operadoras a venda de pacotes de internet pelo tipo de uso, ou seja, não é permitido que, visando a um benefício econômico, criem-se barreiras para determinado tipo de conteúdo. Dessa forma, o tráfego de qualquer dado deve ser feito com a mesma qualidade e velocidade, sem qualquer discriminação.

A distinção pode existir apenas se for indispensável para a prestação dos serviços ou caso serviços de emergência precisarem ser priorizados.

4.3. Armazenamento de informações

Os provedores de internet e de serviços somente serão obrigados a fornecer informações dos usuários se receberem ordem judicial. No caso dos registros de conexão, os dados devem ser armazenados por, pelo menos, um ano, enquanto os registros de acesso a aplicações por seis meses.

Qualquer empresa que opere no Brasil, mesmo sendo estrangeira, deve respeitar a legislação do país e fornecer as informações requeridas pela Justiça. Caso contrário, será punida com sanções, como advertência, multa de até 10% de seu faturamento, suspensão das atividades ou proibição de atuação.

4.4. Responsabilidade

Com o Marco Civil da Internet, as empresas que fornecem conexão deixam de ser responsáveis pelos conteúdos gerados por terceiros e não poderão retirá-los do ar sem determinação judicial, com exceção de casos de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

4.5. Obrigações do Poder Público

O Marco Civil institui uma série de diretrizes para atuação do Governo, dentre as quais a criação de "mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica".

Além disso, deve ser estimulada a expansão e o uso da rede, com o fim de "reduzir as desigualdades" e "fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional".

5. Críticas

Em que pese a inovação trazida pelo Marco Civil da internet, entende-se que as mudanças estabelecidas acarretaram mais prejuízos do que benefícios no que tange a regulamentação do uso da rede no Brasil.

Uma primeira crítica a ser apontada diz respeito ao caráter simbólico que a Lei nº 12.965/14 imprimiu a muitas das matérias por ela abordadas. Conforme destacou Otavio Luiz Rodrigues, "diversos dos artigos da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, [...] reproduzem conteúdos jurídicos constitucionais e não lhes emprestam a necessária — ou a adequada — conformação, o que seria de se esperar quando o legislador exercer suas prerrogativas."²

Por outro lado, de se destacar, também, a já mencionada isenção de responsabilidade dos provedores de internet pelos danos decorrentes de conteúdos publicados por seus usuários, disposta no artigo 18 da lei, o que gera, certamente, maior ônus às vítimas.

Nesse sentido, invocando o direito à liberdade de expressão, consagrado em seu artigo 2º, e a vedação da censura, o Marco Civil quase que anulou a possibilidade de que as empresas fornecedoras de serviços de internet possam arcar com os prejuízos gerados por atos de terceiros, dispondo que tais empresas somente serão responsabilizadas se, havendo ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para retirada do conteúdo.

² RODRIGUES, Otavio Luiz. Marco Civil e opção do legislador pelas liberdades comunicativas. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-mai-14/direito-comparado-marco-civil-opcao-pelas-liberdades-comunicativas.

Todavia, Ênio Santarelli Zuliani entende que o provedor que não atender a uma notificação prévia estaria prticando abuso de direito. Em suas palavras, "[...] quem não obedece uma notificação com essa clareza, com essa transparência de ilicitude, não pode alegar exercício regular do direito. O provedor está abusando da sua posição, ainda que essa posição tenha sido imposta pela lei 12.965 e ao não agir, continuará no meu modo de entender, responsável".

Além disso, o artigo 19 da lei dispõe outros requisitos a serem simultaneamente observados para a responsabilização das empresas:

- (i) a ordem judicial deve demonstrar de forma clara e específica o conteúdo a ser retirado, de modo que seja facilmente localizado;
- (ii) a ordem de retirada deve estar no âmbito técnico de seus serviços.

Irrefutavelmente, tal procedimento torna-se inviável e inócuo na prática. Conforme ressalta Marcelo Thompson, "entre achar um advogado, negociar seus honorários, descobrir quem de fato é o provedor e onde está estabelecido, ter uma petição redigida, ajuizada, obter uma ordem judicial, enviar uma carta precatória para São Paulo ou uma carta rogatória para Londres para fazer cumprir a ordem, notificar o réu e este, dentro de período razoável, tornar o conteúdo indisponível, o conteúdo já foi reproduzido por um, por outro, por centenas de sites na internet."³

_

³ THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. RDA — Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, v. 261, set./dez. 2012.

Outro problema da lei, neste mesmo capítulo, é o requisito estabelecido para a antecipação da tutela pretendida de que seja observado o interesse coletivo sobre o conteúdo. Ou seja, se a informação for socialmente relevante, dever-se-á priorizar a coletividade em detrimento do direito à intimidade. Para Thompson, o modelo de proteção das liberdades comunicativas, em ordem de precedência à proteção aos direitos do artigo 5°, inciso X, CF/88, como a intimidade, a privacidade e a honra, embora bastante nítido no julgamento da ADPF 130 (caso Lei de Imprensa), não é adequado para a realidade brasileira.

6. Direito Comparado

Tendo em vista as amplas discussões que surgiram após o advento do Marco Civil da Internet no Brasil, cumpre destacar alguns aspectos da regulamentação do uso da rede em outros países.

6.1. Chile

E, 2010, o Chile foi pioneiro na aprovação de uma lei de regulamentação da internet baseada no princípio da neutralidade.

As pessoas que se dedicaram à elaboração da lei detiveram-se no poder que as empresas de telecomunicação poderiam ter na gestão do fluxo de conteúdos na rede, o que poderia implicar uma ameaça à inovação, ao compartilhamento, ao direito à liberdade de informação e à privacidade dos dados.

Assim, a lei determinou diversas alterações nos fluxos de informações da rede e da relação entre os fornecedores de serviços de internet e os usuários. A neutralidade, contudo, é imposta como direito à utilização de conteúdos e serviços e ao desenvolvimento de atividades legais pela rede, o que não impede que a empresa provedora contrarie o princípio da neutralidade em seus atos.

6.2. Espanha

A lei de regulamentação da internet da Espanha, conhecida como Lei Sinde-Wert, entrou em vigor em 2012, como expressão do projeto político de economia sustentável do país.

A lei tratou da questão da propriedade intelectual para as empresas provedoras de internet, impondo sanções em caso de violação a direitos autorais. Houve um aumento do controle pelo Estado sobre os conteúdos veiculados na rede, vez que os provedores são obrigados a ceder ao Estado os dados necessários para a identificação do usuário.

A criação do diploma legal se deu com base no argumento de que a ausência de um controle das informações que circulam na internet pode dificultar a exploração econômica da propriedade imaterial, prejudicando o desenvolvimento econômico do país, além de criar barreiras à investigação de crimes cibernéticos.

A lei espanhola também se integrou ao marco regulatório da internet dos Estados-nações da Eurozona, o qual determina que os Estados regulem a circulação de conteúdos na rede, podendo proceder à retirada, sem prévia autorização judicial, do acesso do usuário que violar direitos autorais.

6.3. França

Em 2009, a França promulgou a Lei de Criação e Internet, conhecida como Lei Hadopi, a fim de controlar a difusão de conteúdos ilegais na rede, passando a ser reconhecida no cenário internacional como uma das legislações mais rígidas nessa matéria. O meio principal de controle previsto na lei é a chamada Haute Autorité pour la Diffusion des Oeuvres et la Protection des Droits sur Internet (Hadopi – alta autoridade para a difusão de obras e a proteção de direitos na internet), autoridade pública e autônoma de monitoramento dos conteúdos da rede e de incentivo ao download legal.

Destaca-se também que a França foi um dos primeiros países do mundo a estabelecer políticas em favor da propriedade intelectual.

6.4. EUA

Os Estados Unidos não possuem uma regulamentação única acerca das regras no uso da internet, mas há legislações fragmentadas e iniciativas relacionadas ao controle de acesso à rede.

Alguns de seus principais diplomas legais que versam sobre a matéria são:

Communications Decency Act (1996), que teve o objetivo de coibir conteúdos indecentes acessíveis a menores de 18 anos na internet.

Digital Millennium Copyright Act (1998), que criminalizou a difusão de tecnologias que possibilitem a inobservância dos mecanismos de proteção de direitos autorais, facilitando a ação contra a violação de tais direitos na internet.

Children's Online Privacy Protection Act (2000), aplicado ao conjunto de informações pessoais on-line de crianças com menos de 13 anos de idade.

Todavia, tal sistema de leis apresenta um aspecto polêmico, vez que possibilita um controle mais amplo dos meios de acesso à rede e que afetam diretamente seu caráter aberto e colaborativo.

Conforme destacado no estudo realizado por Rosemary Segurado, Carolina Silva Mandú de Lima e Cauê Ameni, "por detrás do discurso em torno da garantia de segurança das populações, de defesa da propriedade intelectual e, consequentemente, de combate à pirataria, iniciativas de congressistas buscam criar dispositivos para aumentar tanto as formas de controle quanto o poder estadunidense na governança da internet."⁴

No âmbito internacional, o estudo suprecitado deu destaque, ainda, à Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais, organizada pela União Internacional de Telecomunicações e realizada em dezembro de 2012, em Dubai.

_

⁴ SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. História, Ciências, Saúde — Manguinhos, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.scielo.br/hcsm.

A Conferência discutiu, dentre outras, a questão de uma possível regulamentação da internet por meio de um tratado e, ainda, se tal regulamentação deveria ficar a cargo da ONU. Dos 152 países presentes, 89 países votaram a favor, 55 contra e oito países não se credenciaram para a votação. O bloco liderado pelos EUA, composto por França, Alemanha, Japão, Índia, Quênia, Colômbia, Canadá e Reino Unido, entre outros, criticou duramente o teor das International Telecommunication Regulations (ITRs – Regulações Telecomunicações Internacionais). O bloco liderado por China, Rússia, Irã e, até mesmo, Brasil, votou a favor do projeto das ITRs, o qual, segundo Ronaldo Lemos pode abrir as portas para a censura, como um dispositivo sobre a chamada "inspeção profunda de pacotes", técnica usada por países como China e Irã para vigiar cidadãos.

7. Conclusões

Conforme se nota, o Marco Civil da Internet exerceu fortes impactos na regulamentação do uso da rede e nos conteúdos nela veiculados, principalmente quanto à consagração dos direitos dos usuários e à determinação dos deveres dos provedores e do Poder Público.

Todavia, a lei não foi capaz de dirimir as controvérsias existentes acerca da matéria, haja vista ter-se mostrado insuficiente na resolução de conflitos entre os sujeitos envolvidos na relação estabelecida pela internet.

Nesse sentido, um dos pontos que se sobressai como mais polêmico é a responsabilidade pelos conteúdos que circulam na rede, que restou reduzida em relação aos provedores de internet e colocada a cargo quase exclusivo dos usuários. Deste cenário, extraem-se algumas consequências, como o aumento da demanda pelo Judiciário, haja vista que as pretensões de retirada de conteúdo somente podem ser feitas pela via judicial, e a ineficiência da proteção à intimidade decorrente da própria judicialização dos conflitos, vez que as vítimas acabam tendo fatos particulares revelados e evidenciados quando apresentados ao Judiciário. Além do que, os danos acarretados à vítima aumentam exponencialmente ante a morosidade dos trâmites judiciais.

Lado outro, de se destacar que, além das controvérsias que o Marco Civil não foi capaz de elucidar, a lei retardou a discussão premente acerca dos crimes praticados no âmbito da internet, os chamados "crimes cibernéticos".

Não obstante a relevância da Lei nº 12.737/12, que acrescentou ao Código Penal a previsão do delito de invasão de dispositivo informático, além de ter alterado outros tipos penais, considerandose o aumento das infrações cometidas por meio da rede, faz-se necessária uma regulamentação da internet na seara criminal.

Dados obtidos pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet Brasil revelam que, entre 2006 e 2015, o número de páginas virtuais envolvidas na prática de crimes foi de 16.496, tendo um aumento considerável a cada ano.

Dentre as infrações com maior incidência, encontram-se: racismo, pornografia infantil, maus tratos contra animais, xenofobia, apologia e incitação a crimes contra a vida e homofobia.

Por conseguinte, urge que se promovam medidas no sentido de delinear o alcance real que o uso da internet implica na vida de todos os cidadãos, a fim de que seja garantido o acesso irrestrito, observadas a liberdade de expressão e a preservação da intimidade dos usuários, e coibida a instrumentalização da rede na prática de crimes.



